

ProceComCiv 0801744-59.2019.8.18.0032

OSMAR ARNALDO DE ALMEIDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SE...

13528460 - Petição (2712533 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL 01)

Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 02/12/2020 10:34:22

02 Dec 2020

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

13528458 - Petição

13528460 - Petição (2712533 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL 01)

14 Nov 2020

DECORRIDO PRAZO DE EDNAN SOARES COUTINHO EM 02/10/2020 23:59:59.

01:15

DECORRIDO PRAZO DE KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO EM 29/09/2020 23:59:59.

00:53

10 Nov 2020

downloadBinario.seam

1 / 3

2712533-C3/2020-01537/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI

Processo: 08017445920198180032

PT 10:34 02/12/2020



Número: **0801744-59.2019.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.880,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>OSMAR ARNALDO DE ALMEIDA (AUTOR)</b>	<b>KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13528 460	02/12/2020 10:34	<a href="#"><u>2712533_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u></a>	Petição



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI**

**Processo: 08017445920198180032**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OSMAR ARNALDO DE ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Conforme observado nos documentos médicos apresentados nos autos, os mesmos são inconclusivos, incapazes de comprovar qualquer acompanhamento ou tratamento médico que ateste a invalidez permanente aduzida pelo autor.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

**DO LAUDO PERICIAL**

**DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E DE AGRAVAMENTO DAS LESÕES**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 02/12/2020 10:34:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012021034224500000012794456>  
Número do documento: 2012021034224500000012794456

Num. 13528460 - Pág. 1

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora alega ter adquirido lesões decorrentes do acidente aludido na visão direita, todavia, em sede administrativa não foi apurada a presença desta sequela, conforme demonstrado abaixo:

-----  
**Resultados TRATAMENTO CONSERVADOR, EM AMBOS, terapêuticos:**

**Sequelas** APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO. APRESENTA PERDA PARCIAL DA AUDIÇÃO DO **permanentes: OUVIDO DIREITO.**

**Sequelas :** Não definido

**Data da perícia:** 25/09/2011

**Conduta mantida:** Não

**Observações:**

**Valor pleiteado:** 6.750,00

**Médico avaliador:** DORES MARIA BERNARDES CARNEIRO MENDES

**UF do CRM do RJ médico:**

## DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25	1	25
Perda auditiva total bilateral (surdez completa)	50	1	37,5

**Valor avaliado:** 3.375,00

Após o deferimento de exame pericial médico, o ilustre expert apurou a presença de lesão na visão direita 75% ,ombro direito 25% e perda auditiva em grau intenso (75%).

Assim a ré impugna o ilustre laudo quanto à presença de sequelas na visão direita tendo em vista que, anteriormente, em sede administrativa, foi apurada a ausência de sequelas no segmento e o agravamento da perda auditiva em 50%.

Ora, Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar e agravar as lesões à parte autora, haja vista que, conforme avaliado administrativamente ,a visão direita não possuía sequelas permanentes e a audição não houve comprovação de agravamento, haja vista que o ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2011, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DAS LESÕES.

VERIFCA-SE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS, QUE POSSAM COMPROVAR O AGRAVAMENTO DAS LESÕES FORAM DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.



Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de invalidez permanente, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PICOS, 1 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 02/12/2020 10:34:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120210342245000000012794456>  
Número do documento: 20120210342245000000012794456

Num. 13528460 - Pág. 3